



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Lei CM/51/ 97, do Executivo, que Revoga disposições que concedem isenção de IPTU e ISS e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita ao aspecto jurídico-legal da matéria, seja à sua redação.

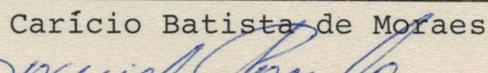
Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 19 97



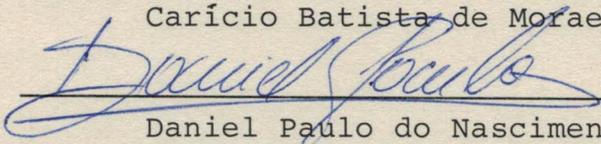
Gentil José Barbosa

Presidente



Carício Batista de Moraes

Secretário



Daniel Paulo do Nascimento

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

RELATOR: Daniel Paulo do Nascimento

Parecer ao Projeto de Lei CM/ 51 / 97 do Executivo, que Revoga disposições que concedem isenção de IPTU e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição ou imprecisão de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

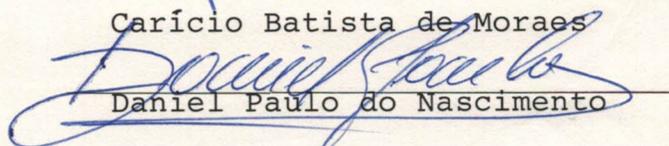
Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 1997



Carício Batista de Moraes

Presidente



Daniel Paulo do Nascimento

Secretário

Nelson Gomes Malta

Membro

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 1997/485

Assunto: Encaminha Mensagem 1997/35

Serviço: Gabinete do Prefeito

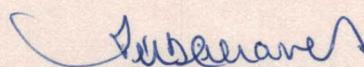
Em 31 de julho de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa., a inclusa Mensagem nº 1997/35, desta data, acompanhada de projeto de lei que revoga disposições que concedem isenção de IPTU e ISS e dá outras providências.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me,

atenciosamente,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

Exma. Sra.

NEUZA DOS REIS DOMINGUES SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Ituiutaba-MG.

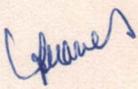
gll/majo

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM Nº 1997/35

Ituiutaba, 31 de julho de 1997.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Com a presente mensagem, submetemos ao crivo dessa Câmara projeto que revoga disposições da Lei Complementar nº 01, de 31 de dezembro de 1990, que concedem isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, e de ISS - Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza. O projeto tem alcance sobre outras disposições de leis complementares que tenham introduzido referidas isenções tributárias.

A Lei estadual nº 12.040/95 alterou, em Minas Gerais, os critérios de distribuição do ICMS aos Municípios, visando, segundo informa o Governo do Estado, "desconcentrar esses recursos, estimular a geração e aumento das receitas municipais, possibilitando aos Prefeitos direcionarem a aplicação dos recursos oriundos do imposto para obras e projetos nas áreas que repercutem na qualidade de vida da população".

A legislação do Estado de Minas Gerais proclama ser necessária "a cobrança de impostos municipais para que o Município possa receber a cota mínima do ICMS, pelo que qualquer isenção inviabiliza aquele recebimento". É o que se contém no art. 4º da Lei nº 12.428/96:

"Art. 4º - Os municípios que concederem isenção do IPTU residencial, comercial e industrial e isenção de ISS não farão jus a participação pelo critério da cota mínima, fixado no inciso XI do artigo 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 2º - A comprovação, para os fins previstos no "caput" deste artigo, será feita perante a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, até o dia 31 de agosto de cada ano, mediante declaração prestada pelo Presidente da Câmara Municipal.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos municípios que concederem a isenção como incentivo fiscal para implantação de atividades industriais e comerciais".

Até o dia 31 de agosto próximo a Presidência da Câmara Municipal deverá informar à Secretaria de Estado de Assuntos Municipais sobre a existência de isenção de IPTU e ISS, como recomenda a lei estadual em destaque, a fim de que este Município faça jus a participação no ICMS pelo critério da cota mínima.

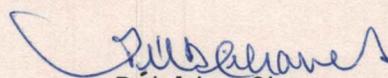
Indispensável, para alcançar aquele desiderato, a aprovação do presente projeto, que revoga todas as disposições de lei complementar que, neste Município, concedam isenção de IPTU e ISS.

Com esses esclarecimentos, submetemos a matéria ao veredicto desse Parlamento Municipal.

Estamos, pois, solicitando dessa Câmara que haja por bem apreciar e votar, em regime de urgência, o projeto que lhe é submetido, observada a disciplina regimental em que se arrimam seus trabalhos legislativos.

Com os protestos de estima e consideração, assinalamos as homenagens sempre devidas aos componentes dessa edilidade.

Saudações,


Publíio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 1997.
Revoga disposições que concedem isenção de IPTU e
ISS e dá outras providências.

em/51/97 Moraes

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Ficam revogadas as disposições da Lei Complementar nº 01, de 31 de dezembro de 1990, que concedem, a qualquer título, isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, e de ISS - Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, no Município de Ituiutaba.

Art.2º - A revogação desta lei se aplica, igualmente, a disposição de lei que tenha introduzido alteração na Lei Complementar nº 01, de 31 de dezembro de 1990, concedendo isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, e de ISS - Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza no Município de Ituiutaba.

Art. 3º - Ficam ressalvadas do alcance desta lei as isenções concedidas como incentivo fiscal para implantação de atividades industriais e comerciais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 1997.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. S., em 04/08/97

Morrongos
 Presidente

- Prefeito de Ituiutaba -

A COM. DE FIN. ORÇ. E TOMADA DE CONTAS
 S. S., em 04/08/97

Morrongos
 Presidente

À ORDEM DO DIA
 DESTA SESSÃO
 12/08/97

Morrongos
 Presidente

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

Moraes
 S.S. EM 18/08/1997
Morrongos
 PRESIDENTE

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

Jose Freire
 S.S. EM 12/08/1997

Morrongos
 PRESIDENTE

Aprovado em 1ª, votação por
 15 Votos favoráveis e um Contra
 19/08/1997

Morrongos
 Presidente

Aprovado em 2ª, votação por
 15 Votos favoráveis e um Contra
 19/8/1997

31/12/90

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III
DAS ISENÇÕES

Art.21 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

Seção IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.22 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.23 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Seção V

DA BASE DE CÁLCULO

Art.24 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, ou o valor venal atribuído ao imóvel, ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior;

§ 2º - Na transmissão do domínio útil, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

§ 3º - Na transmissão do domínio direto, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;



Of.Circular 019/97

Belo Horizonte, 2 de julho de 1997.

Senhora Presidente,

Cordiais cumprimentos. Como é de seu conhecimento, a proposta do Governo ao sancionar a Lei nº 12.040/95, que altera os critérios de distribuição do ICMS aos municípios, visa, além de desconcentrar esses recursos, estimular a geração e aumento das receitas municipais, possibilitando aos Prefeitos direcionarem a aplicação dos recursos oriundos do imposto para obras e projetos nas áreas que repercutem na qualidade de vida da população.

Especificamente sobre o que estabelece a Lei 12.428/96, que altera a Lei 12.040/95, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, que trata da necessidade de cobrança de impostos municipais para que o município possa receber a cota mínima, alertamos que mesmo isenções parciais inviabilizam o seu recebimento, a não ser como o disposto no § 3º.

Para seu conhecimento, transcrevemos abaixo o artigo 4º da Lei 12.428/96:

“.....
Art. 4º - Os municípios que concederem isenção do IPTU residencial, comercial e industrial e isenção de ISS não farão jus a participação pelo critério da cota mínima, fixado no inciso XI do artigo 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.
§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.
§ 2º - A comprovação, para os fins previstos no “caput” deste artigo, será feita perante a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, até o dia 31 de agosto de cada ano, mediante declaração prestada pelo Presidente da Câmara Municipal.
§ 3º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos municípios que concederem a isenção como incentivo fiscal para implantação de atividades industriais e comerciais.
.....”

Assim sendo, Senhora Presidente, estando a 60 dias da data prevista na lei para a informação à Secretaria de Assuntos Municipais, o Senhor Governador tem manifestado preocupação com o assunto, pelo que rogamos sua atenção para que no exercício de 1998 os recursos relativos à cota mínima sejam repassados ao seu município.

Certos do interesse de V.Sa. em participar do esforço conjunto na busca das melhores soluções para o desenvolvimento global do Estado, queremos, nesta oportunidade, manifestar nossa elevada estima e consideração.

José Henrique Santos Portugal
Secretário Geral do Governador

Ilma. Sra.
Vereadora Neuza dos Reis Domingues Souza
Presidente da Câmara Municipal
ITUIUTABA

folha 21

LEI COMPLEMENTAR Nº 01

31/12/90

II - Prestação de serviços tributados com base no preço dos serviços (movimento econômico):

- | | | |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| a) Diversões públicas, exceto cinemas: | 10% sobre a receita bruta | Na forma que dispuser o Regulamento. |
| b) Cinemas: | 2% sobre a receita bruta | Na forma que dispuser o Regulamento. |
| c) Execução de obras hidráulicas, construção civil e semelhantes: | 2% sobre o valor da receita (na forma do art.38, item 31 e 33 deste Código. | Na forma que dispuser o Regulamento. |
| d) Hospitais e casas de saúde: | 2% sobre a receita bruta | Na forma que dispuser o Regulamento. |
| e) Demais serviços constantes da lista do art. 38, deste Código: | 4% sobre a receita bruta | Na forma que dispuser o Regulamento. |

Seção VIII
DO CONTRIBUINTE

Art.50 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço, a pessoa física ou jurídica, que exercer, e caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista do artigo 38, deste Código, ou a elas correlatas ou semelhantes.

§ 2º - Não são contribuintes:

- I - Os que prestam serviços com vínculo empregatício;
- II - Os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social;
- III - Os diretores e membros dos conselhos consultivo e fiscal das sociedades anônimas e entidades de classe.

Seção IX
DAS ISENÇÕES

Art.51 - São isentos do imposto:

- I - Os estabelecimentos de ensino de nível elementar.

II - As casas de caridade, as sociedades e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, devidamente reconhecidos de utilidade pública, por lei municipal;

III - As atividades esportivas de caráter amador sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis;

IV - Os artífices de pequena renda, que prestam serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, não sendo considerados como tais, os filhos menores e a mulher responsável, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico especializado.

Art.52 - A concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços, com base no artigo anterior, obedecerá:

I - para o item I, a isenção estará condicionada à concessão à Prefeitura, de bolsas de estudos equivalentes a 4% (quatro por cento) do total de suas matrículas, que as distribuirá a estudantes carentes, na forma que o regulamento fixar;

II - para os itens II e III, o pedido de isenção deverá ser feito através de requerimento devidamente instruído com a documentação que o regulamento estabelecer, devendo o pedido ser renovado sempre que ocorrerem alterações estatutárias ou de direção;

III - para o item IV, a isenção deverá ser requerida pelo interessado, juntamente com a declaração pessoal de que se enquadra nos requisitos legais.

Seção X

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art.53 - Considera-se local da prestação de serviço:

I - O estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;

II - No caso de construção civil, ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

Seção XI

DO DESCONTO NA FONTE

Art.54 - Toda empresa que se utilizar de serviços prestados por pessoa física ou jurídica, sob a forma de trabalho remunerado, deverá: